A C Ó R D Ã O

TC-013739.989.24-2

(ref. TC-015283.989.23-4, TC-016981.989.23-9, TC-017039.989.23-1, TC-017047.989.23-1, TC-017053.989.23-2 e TC-017057.989.23-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.
Assunto: Termo de Fomento entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e Associação de Promoção Social e Saúde – ASSPROSS, objetivando o gerenciamento e a execução de ações, atividades/projetos e serviços nas Unidades de Saúde do Município, no valor de R$3.153.817,20.
Responsáveis: Salma Aparecida Meroto Beffa (Prefeita) e Almir Luis de Oliveira (Presidente da ASSPROSS).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/05/24, que julgou irregulares o chamamento público, o termo de fomento e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável Salma Aparecida Meroto Beffa, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Anézio Adriel Brito (OAB/SP nº 416.266), Taiane Micheli Hermini (OAB/SP nº 354.296), Tiago de Camargo Escobar Gavião (OAB/SP nº 233.037), Araí de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602), Yasmim Zanuto Leopoldino (OAB/SP nº 441.367), Gabrielle Aparecida Silva (OAB/SP nº 471.384) e Stefani da Silva Callegari (OAB/SP nº 510.472).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-4.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. TERMO DE FOMENTO. TERMOS ADITIVOS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. INDEVIDA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL. BURLA À REGRA GERAL DE INVESTIDURA POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. DESATENDIDO O CRITÉRIO DE COMPLEMENTARIEDADE NA ATUAÇÃO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECARIEDADE DO PLANO DE TRABALHO. INSUFICIENTE DETALHAMENTO DE CUSTOS. PREJUÍZO AO EXAME DA ECONOMICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE QUANTO AOS ADITAMENTOS FIRMADOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RESPONSÁVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CANCELAR A MULTA APLICADA.

1. É incabível a celebração de parcerias com Entidades do Terceiro Setor cujo objeto constitua indevida terceirização de serviço público de caráter essencial (TC-017355.989.21-1, TC-007213.989.17-1, TC-028664/026/13, TC-006497/026/11 e TC-000540/011/14).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IYYS-E6GS-7XK6-60HS

2. A especificação do Plano de Trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil deve contemplar previsão expressa das metas a serem atingidas, bem como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, dentre as demais exigências previstas em Lei.
3. Os vícios que comprometem a formação da relação contratual se estendem, por Acessoriedade, aos Termos de Aditamento (TC-016044.989.22-6 e TC-019564.989.21-8).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de dezembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de unicamente cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada à Sra. Salma Aparecida Meroto Beffa, Prefeita responsável pela assinatura do Ajuste, mantendo-se, quanto aos demais aspectos, inalterada a r. Decisão combatida, por seus próprios e sólidos fundamentos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IYYS-E6GS-7XK6-60HS